ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VEREADOR SILAS CABRAL, usando de suas atribuições legais etc., de acordo com § 1° do Art. 251 do Regimento Interno.

PROMULGA

A seguinte Lei:

L E I Nº 2.246 **DE, 04 DE JUNHO DE 2002.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR E REGULAMENTAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DO TIPO MOTO-TÁXI, NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito das Comunidades do Município, o Serviço de Transporte Alternativo e Individual de Passageiros do tipo Moto-Táxi.

ART. 2º - As vestimentas do Motociclista e passageiro, serão de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 3º - As Motos estarão aptas a prestar serviço, somente após a vistoria anual, do DETRAN, tendo no máximo 5 (cinco) anos de uso.

ART. 4º - As Motos deverão ter número de identificação e registro, dados pela Cooperativa, placa vermelha e antena de segurança.

ART. 5º - De acordo com a Lei nº 2057, 17/08/1998, Art. 3°, em que a Lei não exclui o permanente e o contínuo aperfeiçoamento técnico e operacional do transporte de passageiro, em proteção aos usuários e interesse coletivo de maior fluidez e trafegabilidade viária, fica criado, o Serviço de Transporte de Passageiro Individual, em motocicletas de aluguel (Taxi).

ART. 6º - Esta Lei objetiva satisfazer as seguintes necessidades.

I - Atender aos usuários que desejarem fazer uso do serviço;
II - Atender a empresas de qualquer natureza, sob o regime de prestação de Serviço;
III- Atender a comunidade que não tem itinerário formal, e necessita de Condução com viabilidade e agilidade e segurança, chegando ao seu destino, com custo muito inferior ao veículo automotor;
IV- Atender a solicitação da comunidade local e vizinha, que necessita de transporte para locais de difícil acesso.

ART. 7º - O Serviço de Transporte de Passageiro Individual, em motocicletas de aluguel (Taxi), será prestado por pessoa física, vinculada a Cooperativa.

ART. 8º - Os profissionais autônomos cooperativados, apresentarão os seguintes documentos para obtenção da autonomia.

I - Carteira de Identidade;
II - CPF/MF (Cadastro Pessoa Física);
III - Carteira de Habilitação na Categoria **"A";**
IV - Prova de propriedade do veículo ou recibo de compra e venda, ou documento que comprove que é de sua propriedade (Declaração);
V - Comprovante de Residência;
VI - Prova de vinculo com a Cooperativa (Declaração da Cooperativa) de ISS, INSS – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

ART. 9º - Serão permitidos 02 (duas) Licenças para condução por moto, uma em nome do Condutor Proprietário e outra em nome do Condutor Auxiliar.

AT. 10 – As Cooperativas terão que adquirir alvará da P.M.I.

ART.11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 14 de fevereiro de 2003.

SILAS CABRAL
PRESIDENTE.

Autoria: Vereadora Márcia P. Chereghini de Paula.